



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 339

Regulamenta procedimentos judiciais e administrativos pertinentes à tramitação de autos no âmbito deste Tribunal Regional, especialmente quanto ao processamento relativo às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta de que trata a Lei n.º 9.504/97, relativamente ao pleito eleitoral do corrente ano, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXX do art. 21 do Regimento Interno, de acordo com as disposições pertinentes do Código de Processo Civil, arts. 6.º, incisos III e IV, 58 e 96, e respectivos parágrafos, da Lei n.º 9.504/97 e, ainda, o que prescrevem disposições pertinentes contidas no Código Eleitoral, na Lei n.º 8.906/94, na Resolução TSE n.º 22.142/06 e demais prescrições legais, bem como considerando a necessidade de discriminar a competência, o processamento e o regime de atendimento dos processos afetos aos Juízes Auxiliares e, ainda,

Considerando que o processo previsto no regramento normativo eleitoral encontra-se submetido às peculiaridades da matéria sobre que versa, em vista da necessidade de agilização célere pela exigüidade do tempo;

Considerando que os procedimentos e prazos na seara eleitoral muitas vezes não sofrem o influxo e as prescrições gerais estabelecidas na legislação processual comum, o qual constitui apenas estatuto de regência subsidiário;

Considerando, ainda, que em vista de o processo eleitoral ser regido fundamentalmente pela diretriz imposta pela celeridade, esta deve ser prontamente observada, sob pena de incidência do instituto da preclusão, pelo que os autos devem ser eficazmente instruídos para que o juiz competente exerça, de forma rápida e eficiente, sua função jurisdicional;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 339

Considerando, também, que não obstante o interesse maior da Justiça Eleitoral ter a prestação jurisdicional de forma célere em face da exigüidade e peremptoriedade dos prazos, deve ser pautada pela plena observância dos direitos constitucionais processuais das partes e seus procuradores,

RESOLVE:

Art. 1.º Em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE n.º 22.124/05, a partir de 10 de junho (cento e vinte dias antes do pleito), os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n.º 9.504/97, art. 94, *caput*, e Resolução TSE n.º 22.142/06).

Art. 2.º No período de 5 de julho do ano em que realizar eleição até a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver, os prazos relativos às representações ou reclamações e aos pedidos de resposta não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, sendo contínuos e peremptórios (Resolução n.º 22.142/06-TSE e Lei Complementar n.º 64/90).

Parágrafo único. O horário de funcionamento do setor de protocolo deste Tribunal Regional, no período de que trata o *caput*, será fixado mediante portaria expedida pela Direção-Geral da Secretaria deste Tribunal.

Art. 3.º As cartas de ordem, os mandados de citação, intimação e notificação poderão ser assinados, de ordem, pelo Secretário Judiciário (arts. 162, § 4.º, e 225, inciso VII, do Código de Processo Civil), sem prejuízo dos casos permitidos à própria Secretaria realizar a notificação.

Parágrafo único. A permissão para a Secretaria Judiciária proceder notificação, nos termos do *caput*, estende-se também quando da interposição do recurso de que trata o art. 9.º da Resolução n.º 22.142/06-TSE, a ser promovida preferencialmente por *fax* ou correio eletrônico.

Art. 4.º Durante o transcurso de prazo dos processos de competência deste Tribunal, somente poderão retirar processos da Secretaria advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e com procuração nos autos ou estagiário devidamente habilitado e expressamente autorizado pelo procurador constituído.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 339

§ 1.º Inexistindo procuração nos autos e sendo requerida a sua retirada sob protesto de juntada do instrumento de mandato, tal hipótese somente poderá ser apreciada e decidida pelo juiz relator.

§ 2.º Verificando-se a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, conceder-se-á o prazo de vinte e quatro horas para ser sanado o defeito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, tendo em vista a exigüidade e celeridade que imperam na instância eleitoral, sob as penas dispostas naquele dispositivo legal (art. 5.º da Resolução TSE n.º 22.142/06).

§ 3.º Tem o advogado, no exercício da profissão, direito de obter carga de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, ressalvado o sigilo (art. 7.º, XVI, c.c. o § 1.º, item 1, da Lei n.º 8.906/94).

§ 4.º O advogado, conforme dispõe o art. 7.º da Lei n.º 8.906/94, pode examinar autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, observando-se o disposto no art. 8.º desta Resolução, podendo tomar apontamentos (inciso XIV), não lhe sendo facultada a retirada dos autos da Secretaria, que somente pode ocorrer em vista e com carga pelo prazo legal e nos termos do *caput* deste artigo (inciso XV), sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 5.º Em face da realização do pleito eleitoral, que se caracteriza como circunstância relevante que justifica a permanência dos autos na Secretaria (art. 7.º, § 1.º, item 2, da Lei n.º 8.906/94), não constitui cerceamento de defesa a impossibilidade material de retirada dos autos para vista por advogado, mesmo constituído nos autos, no que pertine às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta de que trata a Lei n.º 9.504/97.

Art. 5.º Não é permitida a saída de processos da Secretaria sem a devida carga, que deverá ser feita em livro próprio. Baixar-se-á a carga mediante assinatura e data da devolução.

Parágrafo único. Na carga deverá constar, obrigatoriamente, nome, endereço, telefone e número da inscrição do advogado ou habilitação do estagiário, além do prazo concedido e do número de folhas dos autos.

Art. 6.º O advogado deve restituir, no prazo legal, os autos que tiver retirado da Secretaria do Tribunal.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 339

§ 1.º Não devolvidos os autos no prazo, e não atendida em vinte e quatro horas a cobrança feita pela Secretaria Judiciária, será o fato comunicado ao relator, remetendo-se-lhe relação pormenorizada com o nome completo do responsável pela retirada do feito e seu endereço para correspondência, para apreciação e, se for o caso, determinação das providências cabíveis.

§ 2.º Ao advogado que, intimado, não restituir os autos no prazo legal, não será mais permitida a vista fora da Secretaria até o encerramento do feito.

Art. 7.º Nas reclamações, representações e pedidos de direito de resposta, de que trata a Lei n.º 9.504/97, em que houver mais de uma parte, inclusive o Ministério Público Eleitoral, no pólo passivo, e diferentes procuradores, os prazos serão considerados comuns.

§ 1.º Sendo o prazo comum, deve ser adotado o sistema de *carga rápida* de processos, pelo prazo máximo de três horas, cujo controle poderá ser feito através de livro especialmente aberto para esse fim, ou através da utilização de mecanismo de automação.

§ 2.º No registro de controle serão anotados: o nome completo, endereço, telefone, número da inscrição profissional do advogado, data e horário da retirada e da devolução dos autos à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais.

§ 3.º A parte ou representante que deixar de observar o prazo estipulado no artigo anterior não mais poderá utilizar-se deste benefício, sem prejuízo da comunicação do fato cometido pelo procurador à sua entidade de classe, bem como sem prejuízo do disposto no § 2.º do art. 6.º desta resolução.

Art. 8.º Os processos originários que correrem em segredo de justiça pela Secretaria deste Tribunal, bem como aqueles que o relator assim determinar, só poderão ser fotocopiados pelas partes e/ou procuradores constituídos nos autos.

Parágrafo único. As solicitações de cópias de que trata o *caput* serão atendidas mediante requerimento escrito do interessado à Secretaria Judiciária, exceto se os autos estiverem com o relator, que apreciará o pedido.

Art. 9.º Os feitos de que tratam esta resolução terão a participação do Ministério Público, que deverá proferir parecer no prazo máximo de vinte e quatro horas; vencido esse prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao relator.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 339

Parágrafo único. O encaminhamento dos autos ao Ministério Público, funcionando através dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, deverá ser procedido de acordo com as normas regimentais deste Tribunal, observando-se, no mais, as disposições contidas na Portaria n.º 065/2006-MPF/PRE/MS (Instrução n.º 001/2006).

Art. 10. As decisões proferidas pelos Juízes Auxiliares deste Tribunal serão publicadas às dezessete horas de cada dia, no átrio deste Tribunal, passando a correr deste horário o prazo legal para a interposição de modalidade recursal, conforme previsto no art. 96, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97 e/ou em resolução do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvada a hipótese de intimação anterior nos próprios autos ou a sua realização fora desse horário por determinação do relator, independentemente de publicação em secretaria, devendo o fato ser certificado nos autos, caso em que o prazo recursal terá início da efetiva notificação.

§ 1.º Havendo encaminhamento da decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

§ 2.º Quando o reclamado, representado ou requerido for candidato, partido político ou coligação, as intimações e notificações, de que tratam a Lei n.º 9.504/97, podem ser realizadas via *fax* ou por correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro.

§ 3.º O advogado poderá dar-se por intimado quando se fizer presente à Secretaria Judiciária e tomar ciência de decisões do interesse de seus constituintes, apondo seu ciente nos autos.

Art. 11. Quando as intimações e notificações forem realizadas após o horário de que trata o art. 4.º da Resolução TSE n.º 22.142/06, a contagem do prazo terá início no dia subsequente, trinta minutos após o horário normal de abertura do protocolo.

Art. 12. A representação em Juízo por advogado obedecerá ao disposto nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, podendo arquivar na Secretaria o instrumento de mandato com a respectiva prova quanto à legitimidade do outorgante, se representante de partido político, coligação, candidato ou demais pessoas jurídicas.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 339

Parágrafo único. O arquivamento de que trata o *caput* deste artigo torna dispensável a juntada do instrumento de mandato em cada processo, desde que ajuizados até a data da publicação do resultado da eleição, devendo o fato ser certificado nos autos.

Art. 13. A empresa responsável pela realização de pesquisa deverá arquivar na Secretaria do Tribunal cópia de seu contrato social, devidamente registrado, bem como a informação quanto ao nome e qualificação completa dos responsáveis legais, bem como o endereço, o número de fac-símile ou o endereço de correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral, quanto a registro de pesquisas.

Parágrafo único. O arquivamento da documentação a que se refere o *caput* deste artigo na Secretaria Judiciária deste Tribunal dispensa sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

Art. 14. As mídias de áudio e/ou vídeo que servirem de instrução às reclamações, representações ou pedidos de direito de resposta deverão estar acompanhadas da respectiva degravação, em duas vias.

Parágrafo único. Verificando o Juiz Auxiliar que a petição inicial não preenche o requisito acima exigido, concederá o prazo de vinte e quatro horas para suprir a falha, sob pena de indeferimento.

Art. 15. Nas representações, reclamações ou pedidos de direito de resposta, o representante deverá indicar, nominalmente, as empresas jornalísticas, emissoras de rádio ou televisão que veicularam a alegada propaganda irregular, bem como seus endereços completos e outros dados pertinentes que possam ser processualmente identificadas.

Parágrafo único. Verificando o Juiz Auxiliar que a petição inicial não preenche o requisito acima exigido, concederá o prazo de vinte e quatro horas para suprir a falha, sob pena de indeferimento.

Art. 16. A celeridade processual que deve ser imprimida no período denominado processo eleitoral não permite que, em sede de representação e/ou reclamação dispostas no art. 96 da Lei n.º 9504/97, haja dilação probatória ou mesmo oitiva de testemunhas.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 339

§ 1.º No âmbito das representações e/ou reclamações mencionadas no *caput*, não basta apenas relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias, mas devem elas ser instruídas com um mínimo de provas, lastreando a consistência das alegações, não se podendo alegar violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem mesmo do devido processo legal se o julgador, entendendo pela desnecessidade de dilação probatória, indefere a produção de prova testemunhal ou outras provas.

§ 2.º Nos termos do disposto no parágrafo anterior, a inicial deve vir instruída com um mínimo de conteúdo probatório capaz de dar sustentáculo aos fatos narrados sob pena de seu indeferimento por ausência dos requisitos previstos no § 1.º do art. 96 da Lei n.º 9504/97.

Art. 17. O prazo para a interposição de eventuais embargos declaratórios em face de sentença proferida em representação eleitoral (art. 96 da Lei n.º 9.504/97) é de vinte e quatro horas (mesmo prazo para a interposição do recurso), sob pena de, por meio de via oblíqua, rediscutir matéria após o trânsito em julgado da modalidade recursal cabível e ferir a garantia constitucional da coisa julgada, que assegura a estabilidade e a segurança das relações jurídicas.

Art. 18. Em vista da celeridade do processo do direito de resposta e da exigüidade do tempo para a sua apreciação na véspera do pleito (art. 58, § 4.º, da Lei n.º 9.504/97), as contra-razões do recurso podem ser apresentadas em plenário, mormente quando se trata de matéria meramente de direito e o processo estiver prosseguindo de forma angular com a não-formação da relação processual ante o indeferimento de plano da representação (art. 296 do Código de Processo Civil).

Art. 19. É perfeitamente admissível que o Juiz Auxiliar, de plano, negue seguimento a pedido ou recurso quando manifestamente inadequado, improcedente, intempestivo ou prejudicado, bem como quando se mostra em consonância com julgado já proferido por órgão competente e que possui semelhantes fundamentos e alicerces jurídicos.

Art. 20. Inexistindo o efeito suspensivo à decisão que concede direito de resposta, o não-cumprimento integral ou em parte da decisão que a concedeu, sujeita o infrator ao pagamento de multa (§ 8.º do art. 58 da Lei n.º 9.504/97 e art. 17, § 4.º, da Resolução n.º 22.142/06-TSE).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 339

Art. 21. Não se conhece de recurso cujos elementos invocados pela parte se encontram dissociados daqueles que foram objeto da representação (art. 514 do Código de Processo Civil).

Art. 22. É cabível o recurso de que trata o art. 9.º da Resolução n.º 22.142/06-TSE de qualquer decisão proferida monocraticamente por juiz auxiliar, ocorrendo o interesse e a sucumbência.

Art. 23. Observam-se, ainda, quanto ao processamento e julgamento das reclamações, representações e pedidos de direito de resposta, as disposições contidas na Lei n.º 9.504/97, Resolução TSE n.º 22.142/06 e demais instrumentos normativos pertinentes.

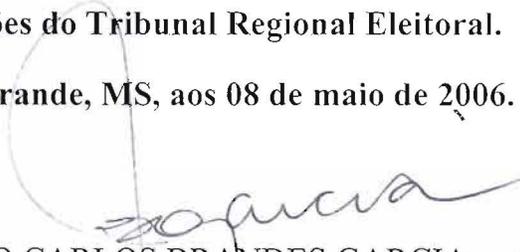
Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal Regional, tendo por parâmetro a legislação processual comum.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 08 de maio de 2006.


Des. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA
Presidente

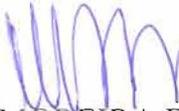

Des. OSWALDO RODRIGUES DE MELO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO
Advogado – Membro Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 339


Dr. DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito


Dr. JEAN MARCOS FERREIRA
Juiz Federal


Dr. JÚLIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO
Juiz de Direito


Dr. EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral